



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série . . .	140\$	»	80\$
A 2.ª série . . .	120\$	»	70\$
A 3.ª série . . .	120\$	»	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Despacho:

Torna público ter o Conselho de Ministros definido quais as habilitações a considerar adequadas ou suficientes para o provimento em lugares de desenhador de vários serviços públicos.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 43 529:

Concede facilidades aduaneiras para o trânsito de automóveis de turismo.

Ministério da Marinha:

Declaração:

Autoriza a transferência de uma verba dentro do capítulo 1.º do orçamento do Ministério.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público ter o Governo da Checoslováquia depositado os instrumentos de ratificação do Acordo de Madrid relativo ao registo internacional das marcas de fábrica e de comércio, de 14 de Abril de 1891, revisto pela última vez em Nice, em 15 de Junho de 1957.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Despacho

Tendo-se suscitado dúvidas acerca das habilitações a considerar adequadas ou suficientes para o provimento em lugares de desenhadores de vários serviços públicos, o Conselho de Ministros, solicitado a definir orientação sobre a matéria, de harmonia com as disposições do Decreto-Lei n.º 43 000, de 1 de Junho de 1960, resolve o seguinte:

1) Declarar como suficientes, em paralelo com o curso geral dos liceus, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 43 000:

a) Para efeito de provimento nos lugares de desenhador das Faculdades de Letras, a habilitação dos cursos profissionais de índole artística, entre eles o de pintor cerâmico, regulado pelo Decreto n.º 20 420, de 20 de Outubro de 1931;

b) Para efeito de provimento nos lugares de desenhador da Direcção-Geral de Minas e Serviços Geoló-

gicos, a habilitação de um curso profissional em que a disciplina de Desenho seja professada até ao último ano.

2) Considerar exigível, nos termos do artigo 1.º do referido Decreto-Lei n.º 43 000, para efeito de provimento no lugar de desenhador do quadro do pessoal técnico da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, a habilitação de um curso profissional de construção civil, designadamente desenhador de construção civil, construtor civil, carpinteiro civil e carpinteiro-marceneiro.

Presidência do Conselho, 6 de Março de 1961.—
Pelo Presidente do Conselho, o Ministro da Presidência,
Pedro Theotónio Pereira.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto-Lei n.º 43 529

Considerando que com a entrada em vigor em Espanha do regime de facilidades aduaneiras já usado em muitos países da Europa para a circulação de veículos automóveis deixou de existir o condicionalismo geográfico que levava a manter nas nossas fronteiras a exigência de certos documentos para a sua entrada no País;

Considerando que é o momento oportuno de dar plena realização ao plano de facilidades aduaneiras para o trânsito de automóveis de turismo;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É permitida a importação temporária de veículos automóveis desprovidos de caderneta de passagem nas alfândegas ou documentos equivalentes pelo prazo de um ano e sem prestação de garantia aos respectivos direitos, desde que os seus proprietários ou legítimos detentores sejam turistas que não tenham residência em território português do continente e ilhas adjacentes e nele não exerçam qualquer actividade e se façam acompanhar do título de registo de propriedade e do livrete de circulação ou documentos correspondentes.

§ 1.º Os veículos automóveis importados temporariamente só podem ser utilizados pelos respectivos proprietários ou legítimos detentores, pelos cônjuges ou parentes em primeiro grau, ou ainda por pessoas que os substituam mediante autorização expressa.

§ 2.º Em qualquer dos casos previstos no parágrafo antecedente, os utentes dos veículos farão prova de

que têm a sua residência habitual fora do território português do continente e ilhas adjacentes, sem embargo de poderem fazer-se acompanhar pelos seus familiares.

Art. 2.º As disposições do artigo antecedente não poderão ser aproveitadas pelos nacionais ou estrangeiros:

- a) Residentes no território português do continente e ilhas adjacentes;
- b) Que já tenham aproveitado das suas vantagens pelo prazo nele estatuído e voltem ao País antes de findo o prazo de seis meses.

Art. 3.º O disposto no presente diploma é extensivo a todos os automóveis exclusivamente destinados ao transporte de pessoas, incluindo os mistos, desde que não conduzam mercadorias, e motocicletas, velocípedes com motor e triciclos com motor, autocarros com turistas, automóveis de desporto a utilizar por corredores residentes no estrangeiro e que participem em competições a disputar no País e, ainda, veículos-vivendas e reboques de campismo, desporto ou bagagens.

§ único. Os objectos sujeitos a direitos transportados nos veículos-vivendas e nos reboques de campismo ou desporto devem ser mencionados numa relação que será apresentada à alfândega para seu visto e conferência, exigindo-se, aquando da sua saída, o pagamento dos direitos relativos aos artigos que faltarem.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Março de 1961. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Pedro Theotónio Pereira* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Arnaldo Schulz* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Vasco Lopes Alves* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *Henrique Veiga de Macedo* — *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

6.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica

que S. Ex.ª o Ministro da Marinha, por seu despacho de 28 de Fevereiro do corrente ano, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência de verba no orçamento vigente deste Ministério:

CAPÍTULO 1.º

Gabinete do Ministro

Missões e comissões de serviço e de estudo no estrangeiro

Artigo 9.º «Outras despesas com o pessoal»:

N.º 1) «Ajudas de custo»:

Da alínea c) «Oficiais enviados ao estrangeiro para frequência de cursos de engenheiros construtores navais, de engenheiros hidrografos e de outros especiais de técnica militar naval» . . . — 165 000\$00

Para a alínea c) «Outras comissões de serviço» + 165 000\$00

Conforme o preceituado no artigo 14.º do Decreto n.º 43 425, de 23 de Dezembro do ano findo, esta alteração mereceu, por despacho de 1 de Março corrente, a confirmação de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Orçamento.

6.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 2 de Março de 1961. — O Chefe da Repartição, *Carlos Romero Ivo de Carvalho*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Aviso

Por ordem superior se torna público que, conforme comunicação recebida da Embaixada da Suíça em Lisboa, o Governo da Checoslováquia depositou, em 21 de Outubro de 1960, os seus instrumentos de ratificação do Acordo de Madrid relativo ao registo internacional das marcas de fábrica e de comércio, de 14 de Abril de 1891, revisto pela última vez em Nice, em 15 de Junho de 1957.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 28 de Fevereiro de 1961. — O Director-Geral, *José Luiz Archer*.